JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.796.00-56

Contrato - aquisição de carne congelada - Ata de Registro de Preços - publicação extemporânea e remessa intempestiva de documentos - razoabilidade dos preços ajustados, com base nos preços do varejo - diferenças constatadas no cotejo com os preços de atacado, justificadas pela prestação de outros serviços previstos no edital - Ajuste acolhido com determinação, para que, antes da utilização de Ata de Registro de Preços, seja realizada pesquisa abrangente, considerando-se a quantidade do produto a ser adquirido, objetivando o melhor custo benefício e as vantagens da economia em escala - Impropriedades de ordem formal relevadas - ausência de dolo, má-fé ou de prejuízo ao erário - (m.v. - vencido o Cons. Edson Simões, que impunha penalidade).

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC da análise do contrato n.º 284/SEMAB-CAS/99, celebrado entre a SEMAB e o Frigorífico Quatro Marcos Ltda, para aquisição de 119.280 quilos de carne congelada em peça, pelo valor de R$ 463.999,20 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A avença foi formalizada com a utilização da Ata de Registro de Preços n.º 25/SEMAB-CAS/98, analisada no TC n.º 72-009.994.98-52 e acolhida em 24.02.99.

A Auditoria procedeu à análise contábil do contrato, bem como do histórico resumido das três últimas Atas de Registro de Preços, manifestando-se pela regularidade da contratação, ressalvando apenas:

1) atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial do Município, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal n.º 10.544/88;

2) remessa extemporânea da documentação ao Tribunal, infringindo o disposto na Instrução n.º 01/92 e na Resolução n.º 04/96.

A AT-Economia concluiu, após efetuar um comparativo entre os preços de atacado e os praticados pela Origem através do contrato, que *"há diferenças, porém elas podem ser explicadas pelas exigências de outros serviços, constantes do edital (itens 2.2 e 3)*, ressalvando *"que para futuras contratações são recomendados novos certames licitatórios, que possam contemplar maior número de concorrentes e que melhor representem as condições de mercado do momento"*.

A AT-Jurídica orientou-se pelo acolhimento do ajuste, sugerindo sejam feitas as recomendações pertinentes, face o não cumprimento dos prazos estabelecidos para sua publicação no Diário Oficial do Município e remessa da documentação ao Tribunal.

O Órgão Fazendário manifestou-se pela aceitação do contrato, podendo ser relevadas as impropriedades meramente formais apontadas.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo acolhimento do ajuste em tela, submetendo ao elevado critério do Relator a adoção de recomendação à Origem.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como da PFM e SDG, **ACOLHO** o ajuste sob exame. A proposta de recomendação feita pela Assessoria Técnica de Economia fica acolhida, em parte. No meu entendimento, a realização de nova licitação a cada compra a ser efetuada lança por terra o trabalho realizado para o registro de preços. No entanto, faço determinação no sentido de que a pesquisa a ser efetivada antes da utilização desta ou de qualquer outra Ata de Registro de Preços, seja abrangente, e observe a quantidade do produto a ser adquirido, conseguindo-se, assim, o melhor custo benefício que o mercado possa oferecer, atentando-se, também, para as vantagens da economia de escala. Deixo de aplicar qualquer sanção à Origem em função do atraso na publicação do ajuste contratual, bem como na remessa da documentação a esta Corte pelo fato de não encontrar, nos autos, indício de dolo, prejuízo ou má-fé.

É o meu voto.

TCM, 25 de outubro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

ACOLHO o ajuste sob o aspecto formal.

Tendo em vista, porém, a publicação extemporânea do instrumento na imprensa oficial e a remessa da documentação ao Tribunal fora do prazo legal, com infringência, respectivamente, ao parágrafo único, do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88 e às Instruções 01/92 e Resolução 04/96, **APLICO** ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 “caput” do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.796.00-56, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, determinando à Origem que a pesquisa a ser efetivada antes da utilização desta ou de qualquer outra ata de registro de preços seja abrangente, bem assim observe a quantidade do produto a ser adquirido, conseguindo-se, assim, o melhor custo-benefício que o mercado possa oferecer, atentando-se, também, para as vantagens da economia de escala.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator